

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B47E1D53EA**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 061/2025;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 085/2025;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do PE nº 061/2025, interposta por **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA**. Referido edital tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIO OFICIAL NAS PUBLICAÇÕES DE DOCUMENTOS, ATOS MUNICIPAIS E LEIS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei Federal nº 14133/2021 e no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

“..... a devida adequação do edital para ampla participação, garantindo a competitividade no presente procedimento licitatório.”

03) Aduz a empresa impugnante para fundamentar o seu pedido, em síntese, que:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B47E1D53EA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

“No Estado do Piauí somente duas empresas possuem autorização do Tribunal de Contas do Estado para prestar o tipo de serviço objeto do edital, sendo que a impugnante é uma das autorizadas pelo TCE/PI e não se enquadra como ME/EPP, dessa forma, limitar a participação no procedimento licitatório apenas para micro e pequenas empresas já escolhe a participante vencedora.

Se faz importante ainda frisar que o art. 49 da LC nº 123/2006, determina que não será aplicado o disposto nos arts. 47 e 48 quando “*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*”.

04) Com relação à impugnação formulada pela empresa impugnante não tem razão de ser, visto que, a mesma não dispõe de comprovação do alegado.

05) A impugnação ao edital é um instrumento utilizado por qualquer pessoa interessada para questionar irregularidades em um edital de licitação, buscando sua anulação ou alteração. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

06) No entanto, para que a impugnação seja acatada deve haver a fundamentação jurídica adequada, além da comprovação das suas alegações, o que no presente caso não se encontra demonstrado o alegado, contendo apenas a alegação de que no estado do Piauí apenas duas empresas desempenham o objeto da presente licitação.

07) Consoante a regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B47E1D53EA**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

08) Nesse quadro, a empresa ora impugnante não se desincumbiu de seu ônus de produzir as provas dos fatos constitutivos de seu direito alegado quando do ingresso da presente impugnação.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA**, uma vez não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito e ainda que esta não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Francisco Santos – Pi, 10 de Dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JOSEFA ROSA DE CARVALHO**
Data: 10/12/2025 12:19:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO